



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901896 - MG
(2021/0150396-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADIVAIR RIBEIRO
ADVOGADO : CLÓVIS COSTA SANTOS - MG077544
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S.A
OUTRO NOME : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849
AGRAVADO : J CORDEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ALTIVO AMARAL - MG096288
HENRIQUE PEREIRA NOGUEIRA MENDES - MG138704
AGRAVADO : VM COMERCIO DE PEDRA E AREIA LTDA. - ME
ADVOGADO : MARLI NICCIOLI - MG142677

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA TETRAPLÉGICA. DANOS
MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO.
INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

- 1. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*
- 2. Agravo interno não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO DESDE LOGO NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante busca afastar o óbice sumular aplicado, defendendo a desnecessidade de reexame de provas, e, sim, eventual, valorização da prova (e-STJ, fl. 1592).

Afirma, em síntese, que o valor fixado pela Corte Estadual destoa dos fixados pelo STJ em situações semelhantes decorrentes de acidente de trânsito em que a vítima ficou tetraplégica (e-STJ, fl.1.604).

Pugna pelo provimento do recurso com a majoração da quantia indenizatória arbitrada.

Impugnação à e-STJ, Fls. 1615-1623 e 1624-1627.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Com efeito, no que se refere ao valor fixado a título de danos morais, observo que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a sua quantificação, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Concluiu-se, assim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos

casos em que o quantum fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Na hipótese, a Corte de origem, diante dos elementos de fato e de prova delineados nos autos, entendeu como razoável a redução do valor anteriormente arbitrado para a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Desse modo, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção do STJ a fim de revisar o valor da compensação por danos morais, porquanto a quantia arbitrada não se mostra irrisória diante do fixado em situação semelhantes.

Nesse sentido, guardadas as peculiaridades do caso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As conclusões da Corte de origem quanto à existência de ato ilícito resultara da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não havendo como infirmar tal posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1626535/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA E VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. A análise das razões dos agravantes, a respeito da possibilidade de a parte ter se desincumbido de seu ônus probatório ou de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional nem desarrazoado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento (**AgInt no AREsp 1610490/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020**);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DE BREDAS TRANSPORTES LTDA. DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no tocante à presença dos requisitos para a condenação da ora recorrente à indenização pleiteada, em razão de ter sido ela a causadora do acidente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.
2. Em razão das peculiaridades do caso em análise, o valor arbitrado a título de dano moral não se mostra excessivo a justificar a intervenção desta Corte.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido (**AgInt no AREsp 9799703/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017**).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais e estéticos, esta

restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.901.896 / MG

Número Registro: 2021/0150396-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024080608821 080608821 10024080608821 10024080608821007 24080608821 80608821

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADIVAIR RIBEIRO

ADVOGADO : CLÓVIS COSTA SANTOS - MG077544

AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S.A

OUTRO :
NOME : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

AGRAVADO : J CORDEIRO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO ALTIVO AMARAL - MG096288
HENRIQUE PEREIRA NOGUEIRA MENDES - MG138704

AGRAVADO : VM COMERCIO DE PEDRA E AREIA LTDA. - ME

ADVOGADO : MARLI NICCIOLI - MG142677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADIVAIR RIBEIRO

ADVOGADO : CLÓVIS COSTA SANTOS - MG077544

AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S.A

OUTRO :
NOME : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

AGRAVADO : J CORDEIRO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO ALTIVO AMARAL - MG096288
HENRIQUE PEREIRA NOGUEIRA MENDES - MG138704
AGRAVADO : VM COMERCIO DE PEDRA E AREIA LTDA. - ME
ADVOGADO : MARLI NICCIOLI - MG142677

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022